



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006400-31.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante SANDRO ROGÉRIO FRANCO DE CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006400-31.2024.8.26.0597.

Apelante: Sandro Rogério Franco de Camargo

**Apelado: Crefaz Sociedade de Crédito ao
Microempreendedor e a Empresa de Pequeno Porte Ltda**

Ação: Revisional c.c. repetição do indébito

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho

Juiz de 1ª instância: Nemércio Rodrigues Marques

Voto nº 3106

APELAÇÃO – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO – Ação declaratória de juros abusivos c.c. indenização por danos morais, pela qual o autor alega cobrança de juros abusivos em percentual superior à taxa de mercado, divulgado pelo Bacen – Sentença de improcedência – Recurso do autor.

JUROS REMUNERATÓRIOS – Abusividade reconhecida – Taxas de juros prevista no contrato acima do dobro da média de mercado divulgada pelo Banco Central – Readequação que se impõe.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Observância do Tema 1076 do STJ e da norma cogente prevista no art. 85, § 8º, do CPC – Descabida fixação de valor preestabelecido na Tabela elaborada pela OAB – Tabela de natureza simplesmente orientadora, não vinculando o julgador – Valor fixado que merece reparo, considerando-se a simplicidade da causa e os critérios tipificados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC – Sentença reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 146/148, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda inicial por compreender que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admite juros

remuneratórios em percentual até três vezes superior à taxa média de mercado, a qual não constitui limite máximo. Diante disso, condenou o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários sucumbenciais de 10% do valor atualizado da causa.

O autor busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) há flagrante abusividade nas taxas de juros adotadas no contrato de empréstimo pessoal; b) deve haver a repetição do indébito; c) deve-se estipular os honorários advocatícios com base na Tabela de Honorários da OAB, nos termos do artigo 85, §8º-A, do Código de Processo Civil.

Tempestiva e concedida a gratuidade de justiça (fls. 123), não vieram aos autos contrarrazões (fls. 165).

É a síntese do necessário.

Acerca da alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios previstos na avença, no que toca à média de mercado, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, o C. Superior Tribunal de Justiça dispôs que “(...) *Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia* (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n.

271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), **ao dobro** (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.6.2008) **ou ao triplo** (REsp n. 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.9.2007) da média.” (grifos nossos).

Infere-se dos autos que o autor firmou com o réu contrato de empréstimo pessoal: Contrato nº 2291936, datado de 08/08/23, no valor de R\$ 1.067,45, taxa de juros de 13,54% a.m. e 358,97% a.a (fls. 21/25).

O Juízo de origem não reconheceu a abusividade das taxas bancárias, uma vez que os valores indicados como taxa média do Banco Central pelo autor não teriam sido comprovados com citação de fonte, além de ter entendido que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admite juros remuneratórios superiores a até vezes a média do Banco Central, por não se tratar de limite máximo, mas sim um cálculo que considera inclusive valores acima.

No entanto, o que se observa é que, para o período da contratação (agosto/2023), as taxas médias de mercado segundo o Banco Central para empréstimo pessoal seriam de 92,60% ao ano e 5,61% ao mês, justamente conforme apontado pelo recorrente (link: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>). Diante disso, comparando os percentuais, nota-se que as taxas mensal e anual aplicadas ao contrato são, respectivamente, 2,41 e 3,87 vezes maiores que a

média definida para o período pelo Banco Central.

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos do E. TJSP acerca da questão aqui tratada:

“APELAÇÃO CÍVEL Contratos bancários Ação revisional de contrato bancário Sentença de procedência Inconformismo do réu 1. Juros remuneratórios. Inexistência de limite legal às instituições financeiras. Cobrança superior a 12% ao ano. Possibilidade. Súmula nº 382 do C. Superior Tribunal de Justiça e Súmulas nº 596 e 648 do E. Supremo Tribunal Federal 2. Abusividade. Taxas de juros bem acima da média de mercado, conforme tabela divulgadas pelo Banco Central. Redução equitativa que se impunha efetivamente, com repetição do indébito. Precedente 3. Honorários sucumbenciais. Verba fixada de modo adequado, sem qualquer exagero. Manutenção Sentença mantida Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1002572-40.2021.8.26.0077; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2021; Data de Registro: 19/11/2021)

APELAÇÃO Ação revisional de contrato bancário - Empréstimo pessoal - Sentença de improcedência - Relação de consumo - Súmula 297 do STJ Tese atinente à repetição do indébito em dobro

Indevida inovação recursal - Artigo 1.014, do CPC Recurso não conhecido neste ponto; TAXA DE JUROS Abusividade patente Decisões reiteradas desta relatoria e deste E. Tribunal, em demandas com taxas de juros similares Matéria objeto do Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530/RS Necessidade de revisão dos índices, que deverão adotar a taxa média divulgada pelo BACEN, no período de contratação; SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E PROVIDO NA PARTE CONNHECIDA. (TJSP; Apelação Cível 1029804-92.2020.8.26.0196; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021)

Consumidor e processual. Ação de revisão de contrato de empréstimo pessoal cumulada com pedidos de repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais julgada improcedente. Pretensão do autor à reforma integral da sentença. Preliminar de não conhecimento afastada, pois a petição recursal preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, não se entrevendo ofensa ao princípio da dialeticidade. Nos contratos firmados por instituições financeiras não há lugar para a limitação dos juros remuneratórios, devendo prevalecer os estipulados na avença, salvo se abusivos, assim considerados os que

destoam da taxa média praticada pelo mercado. Abusividade que deve ser reconhecida no caso concreto, uma vez que as taxas pactuadas são muito superiores às taxas médias divulgadas pelo BACEN para as operações de crédito na espécie. Necessária, ademais, a restituição em dobro, com base parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, porque não se pode falar em engano justificável. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1007430-35.2020.8.26.0438; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/09/2021; Data de Registro: 22/09/2021)”

Dessarte, forçosa a revisão dos juros remuneratórios avençados, adequando-se à média divulgada pelo Bacen para o período das contratações.

Em consequência, os valores cobrados à maior devem ser devolvidos, na forma simples, conforme pontuado no recurso de apelação, à míngua de pedido recursal do autor pleiteando a aplicação da dobra, reformando-se a r. sentença.

Este valor deve ser atualizado a partir da incidência de correção monetária conforme a Tabela Prática do E. TJSP desde a data do primeiro desconto indevido (súmula nº 43, C. STJ) até 30.08.24, a partir de quando incidem os termos do artigo 389 do Código Civil, além de juros moratórios de 1% ao

mês a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil, até 30.08.24, a partir de quando incidem os termos do artigo 406.

Pontue-se que, no presente caso, a fixação dos honorários com esteio no valor atualizado do provável valor restituído (R\$ 1.072,47), implicaria valor insignificante, encerrando nítida violação à dignidade da profissão de advogado.

A este respeito, foram fixadas teses pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento repetitivo relativo ao Tema 1.076, in verbis:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

É o caso dos autos.

Ressalte-se não haver obrigatoriedade na

aplicação da tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB tendo em vista que ela constitui mero referencial a fim de nortear os honorários contratuais na relação cliente e advogado, não servindo para mensurar o trabalho exercido pelo profissional no processo judicial, que compete exclusivamente ao juiz da causa, que considerará conjuntamente os critérios estabelecidos no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Na forma do entendimento do C. STJ, os honorários de advogado devem ser fixados utilizando-se como ordem de preferência: se houver condenação, os percentuais legais (de 10% a 20%) sobre o montante desta; se não houver condenação, devem ser fixados nos percentuais legais sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, e, por fim, havendo ou não condenação, e nas causas de valor inestimável, ou irrisório o proveito econômico obtido, ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão os honorários ser fixados por apreciação equitativa, conforme previsão do § 8º, do art. 85, do CPC/15.

Nesse sentido, veja-se: “(...) 3. A fixação dos honorários advocatícios deve observar “a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b)

não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL julgado em 13.2.2019, DJe de 29.3.2019). (destacamos) (Aglnt nos EDcl no AREsp n. 1.362.206/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 14/2/2023).

Pontue-se que a jurisprudência não vem admitindo a utilização do valor estabelecido na Tabela como parâmetro, mediante o fundamento de que o § 8º-A, do art. 85 do Código de Processo Civil, que deve ser analisado em conjunto com os demais critérios relacionados no § 2º, do art. 85, do CPC, não se devendo perder de vista que o arbitramento dos honorários advocatícios é atribuído por Lei ao prudente arbítrio do Magistrado com base nas circunstâncias do caso concreto, não se lhe podendo subtrair tal análise com a simples apresentação dos valores constantes de "Tabela de Honorários" editada pela Ordem dos Advogados do Brasil, que serve de fonte de referência aos associados, para cobrança de honorários contratuais.

Nesse sentido, já decidiu este Eg. Tribunal de Justiça:

"Sucumbência. Honorários advocatícios. Ação declaratória de inexigibilidade de débito

prescrito julgada procedente - Sucumbência estabelecida, por equidade, em R\$ 1.500,00. Valor fixado que atendeu aos critérios tipificados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do atual CPC. Inviabilidade de fixação da verba honorária, com amparo no art. 85, § 8ºA, do atual CPC, no valor indicado na tabela de honorários da OAB (R\$ 8.671,79). Regra subsidiária que não afasta os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do atual CPC, nem subtrai do julgador a fixação do "quantum" com base nas circunstâncias do caso concreto. Julgador que não está vinculado aos valores recomendados por tabela aprovada por órgão de classe, criada para auxiliar o profissional a estimar a cobrança de honorários de seus clientes. Função do arbitramento dos honorários advocatícios pelo julgador que não pode ser afastada, sob pena de se tornarem inúteis os parâmetros previstos em lei (incisos I a IV do § 2º do art. 85 do atual CPC). Forma de fixação da verba honorária com fundamento no § 8º do art. 85 do atual CPC que não comporta alteração. Causa singela e de trâmite célere - Valor fixado na sentença, superior a um salário mínimo, que se mostrou suficiente para remunerar, de forma condigna, o profissional vencedor - Sentença mantida - Apelo da autora desprovido." (Apelação Cível 1008385-42.2022.8.26.0003. Relator: José Marcos Marrone. Data de Registro: 20/1/2023, g.n.).

"Embargos de declaração. Alegação de omissão e contradição. Recurso que visa rediscutir os

fundamentos adotados pelo v. acórdão. Rejeição. O acórdão está devidamente fundamentado e não exhibe irregularidade, não servindo os embargos declaratórios para rediscutir a matéria debatida. De toda forma, não cabe elevação da verba honorária em favor da patrona da autora até porque, conforme já decidido no julgamento da apelação 1055057-11.2022.8.26.0100, Relatora Des. Mary Grün, "o advogado não pode receber remuneração maior ao benefício alcançado pela parte, conforme diretriz insculpida no art. 50 do Código de Ética e Disciplina da Advocacia." Ademais, o § 8º-A, do art. 85, do CPC não tem o alcance pretendido pela embargante até porque, consoante precedente desta Corte de Justiça, "não há obrigatoriedade de aplicação da tabela de ordem de classe profissional, que constitui mera recomendação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, a fim de nortear honorários contratuais a serem estabelecidos entre advogado e cliente" (cf. embargos de declaração nº 1003031-36.2022.8.26.0100/50000, Rel. Barroso)." (Embargos de Des. Declaração Vicentini Cível 1000309-39.2022.8.26.0032. Relator: Kioitsi Chicuta. Data de Registro: 17/1/2023, g.n.).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Honorários de sucumbência - fixação por equidade - Pretensão de aplicação dos §§ 8º e 8º-A do CPC não vinculação do julgador à tabela da OAB Fracionamento do pedido em 15 ações distintas - existência de identidade de

partes, causa de pedir e pedidos, sendo injustificável o ajuizamento de ações distintas no já assoberbado Judiciário Paulista - Manutenção dos honorários em percentual sobre a condenação - Embargos rejeitados.” (Embargos de Declaração Cível nº 1119566-48.2022.8.26.0100/50000, rel. Des. Eduardo Velho, julgado em 18/12/2023, g.n.)

Desse modo, rejeita-se o pedido de fixação dos honorários de acordo com o §8º-A, do art. 85, do CPC/15. Estipula-se, com base no artigo 85, §8º, a condenação ao pagamento de honorários ao advogado do autor pelo réu na quantia de R\$ 1.000,00.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo autor para julgar procedente a demanda inicial, declarando-se a abusividade das taxas de juros remuneratórios aplicadas pelo réu, determinando a readequação à média do Banco Central para o período de contratação e condenando-o ao pagamento do indébito de forma simples, atualizado nos termos acima.

Reformada a r. sentença, deve o réu arcar integralmente com as custas e despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 1.000,00.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator